



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0031601-36.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JEAN VIEIRA ESCOTÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso ajuizado em desfavor de Jean Vieira Escotão, mantendo-se, por seus fundamentos, a decisão monocrática. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0031601-36.2024.8.26.0114

Comarca de Campinas

MMª Juíza: Doutora Carla dos Santos Fullin

Agravante: Ministério Público

Agravada: Jean Vieira Escotão

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.242

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE CONCEDEU COMUTAÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS EM CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DE ROUBOS MAJORADOS PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA, CONSIDERADO CRIME HEDIONDO, DIANTE DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL A TAL BENESSÊ.

CASO EM QUE O AGRAVADO FOI CONDENADA PELA PRÁTICA DE DOIS ROUBOS QUALIFICADOS PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.964/2019, E ASSIM, FAZ JUS A COMUTAÇÃO RECEBIDA.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado pelo doutor Promotor de Justiça, em desfavor de Jean Vieira Escotão contra a decisão da MMª Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas, pela qual foi concedida comutação de 1/4 das penas impostas ao agravado nos processos nº 0003771-71.2019.8.26.0502; 0011049-60.2018.8.26.0114 e 0001830-47.2023.8.26.0502, nos termos do artigo 3º, *caput*, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Aduz o doutor Promotor de Justiça que a decisão monocrática merece ser reformada, argumentando que o agravado foi condenado pela prática de roubos qualificados pela restrição da liberdade das vítimas, considerado crime hediondo, e assim, não faz jus ao benefício recebido, por serem insuscetíveis de graça ou anistia, nos termos do artigo 5º, XLIII, da Carta Magna.

Conclui postulando o provimento do agravo para que seja reformada a decisão monocrática (fls. 02/05).

A doutora Defensora ofertou contraminuta ao presente agravo, pretendendo seja desprovido, mantendo-se inalterada a decisão monocrática (fls. 17/22).

A r. decisão atacada foi mantida (fl. 26).

A d. douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra da doutora Mildred Gonzalez Zorzi Rocha, se pronunciou pelo

desprovimento do recurso ministerial (fls. 36/37).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso concreto, o recurso não merece acolhida.

Da decisão monocrática denota-se que o agravado foi beneficiado com a comutação das penas relativas aos processos 0003771-71.2019.8.26.0502, por fato cometido em 24/08/2017; nº 0011049-60.2018.8.26.0114, por fato cometido em 03/09/2017 e nº 0001830-47.2023.8.26.0502, cometido em 24/08/2017, não se aplicando a ele a nova classificação do crime de roubo qualificado pela restrição da liberdade das vítimas, tido como hediondo a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019.

Assim o sendo, não há como ser acolhido o recamo ministerial.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso ajuizado em desfavor de **Jean Vieira Escotão**, mantendo-se, por seus fundamentos, a decisão monocrática.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR